



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2018.00000294-6

**RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2024/137ªPmJFOR**

**EMENTA: RECOMENDA À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ QUE PROMOVA AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DO HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL PROFESSOR FROTA PINTO – HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA, A FIM DE QUE OS PACIENTES TENHAM ACESSIBILIDADE E UM AMBIENTE ESTRUTURALMENTE ADEQUADO, SEGUNDO AS NORMAS TÉCNICAS HOSPITALARES E DE ACESSIBILIDADE PARA RECEBEREM ATENDIMENTO HUMANIZADO E, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL, QUE SEJA CONSTRUÍDO UM NOVO ESPAÇO, ADEQUADO AO ATENDIMENTO DAS PESSOAS QUE DELE NECESSITAM, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA LEI 10.216/2001 E DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI 13.146/15) E DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA..**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça** ao final subscritos, titulares das: 137ª Promotoria de Justiça – 1ª Promotoria de Defesa da Saúde Pública nesta Comarca, da 19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência e da Coordenadora do CAOSAÚDE (Centro de Apoio Operacional da Saúde do MPCE), no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Estadual nº 13.195/2002 e Lei Federal nº 8.625/93, formula a presente **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual de Saúde do Ceará, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que o direito à saúde foi referendado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito fundamental, de natureza indiscutivelmente indisponível, inserido no rol de direitos sociais amplamente tratados, em seu art. 6º;

**CONSIDERANDO** que, ao se dedicar ao tema em seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), estatuiu inclusive a Carta Maior, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o presente Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000294-6 versa sobre acompanhamento de fiscalizações ao Hospital de Saúde Mental de Messejana Professor Frota Pinto;

**CONSIDERANDO** relatório do CREMEC, acostado às fls. 6158/6193 destes autos, no qual são apontadas diversas não conformidades e relatando em suas considerações finais que :

*Constatamos que há um bom funcionamento da residência médica em psiquiatria e da assistência médica, mas é necessário que seja contratado um médico psiquiatra para as intercorrências na enfermaria, em cumprimento à Resolução CFM 2147/2016. A estrutura física do hospital está muito deteriorada e ultrapassada, sendo necessário que a SESA programe uma reforma construindo novas estruturas de internação, com enfermarias menores, garantindo maior privacidade aos pacientes e tratamento mais humanizado; sala de contenção; adequar os sanitários para PNE. Importante também melhorar as atividades terapêuticas ofertadas, tanto individuais como em grupo; ofertar exames complementares essenciais como EEG, polissonografia e prover eletroconvulsoterapia. A questão dos gatos é um problema que precisa ser enfrentado e resolvido, não sendo adequado e nem salubre a presença dos inúmeros animais nas dependências do hospital. A SESA precisa ver o quadro funcional do hospital: necessidade de regularizar vínculos precarizados através de concurso público, criando assim vínculo dos profissionais com a Instituição, necessidade de contratação de algumas categorias, como técnico de saúde bucal e musicoterapeuta. A direção técnica deve ver a questão dos médicos plantonistas que não têm RQE.*



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Especializada o Procedimento Administrativo Nº 09.2024.00013897-3, que tem como objeto o acompanhamento da fiscalização ao Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto em Messejana no tocante às condições físicas e estruturais irregulares constatadas pela Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** que no PA Nº 09.2024.00013897-3 o relatório expedido pela Vigilância Sanitária, às fls. 21/52, referente à inspeção realizada em 11/01/2024 ao Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto, conclui que:

*Diante do exposto, conclui-se que o referido estabelecimento de saúde, se encontra em desacordo com itens imprescindíveis nas normativas sanitárias vigentes. Dessa forma, explanamos que as medidas adotadas foram relacionadas a cumprimento da legislação sanitária para sanar as não conformidades descritas. E reforçamos quanto a correção imediata relacionado aos processos de trabalho e documentações, bem como a execução de um plano de adequação, a fim de fixar datas para cumprimento de questões estruturais, de insumos e de demais não conformidades que necessitam de prazo, conforme data explanada neste relatório (até dia 31/01/2024).*

**CONSIDERANDO** que foi realizada visita institucional por esta Promotoria Especializada, na data de 04/06/2024, conforme relatório juntado aos autos do PA Nº 09.2024.00013897-3, por meio do qual a Assessoria Psicossocial concluiu que:

*Conclusão: Conforme relatado, foram visitados alguns setores deste nosocômio, a partir de denúncias recebidas neste Parquet. Os espaços visitados nesta oportunidade foram a Emergência, Observação A, Observação B e Unidade 2 (feminina). Nestes, encontramos uma situação extremamente precária, desumana e inaceitável para pacientes, familiares e profissionais.*

*Ressalta-se que esta situação vem sendo denunciada há muitos anos, conforme demonstrado em notícias dos meios de comunicação citadas desde o ano 2010.*

*Que comumente se argumenta pela necessidade de priorização do investimento ser destinado à rede substitutiva, mas isso não tem sido suficiente, e ao longo destes anos, as pessoas continuam a ser atendidas no HSM nas condições em que se encontra. Efetivamente, pessoas diuturnamente estão ali, sendo assistidas nestes espaços.*

*Há pacientes em surto (casos graves com necessidade de internação) acomodados em corredor, em leitos extras, pela demanda que ultrapassa a capacidade formal do hospital. Havia 31 pacientes acomodados nos setores de observação no dia da visita, aguardando por leitos de internação psiquiátrica (Enquanto que na denúncia de 2020, havia 13 pessoas).*

*Encontramos sujeira, odor fétido, paredes mofadas e com infiltração, colchões e poltronas rasgadas. Vimos setores com acessibilidade*



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

*prejudicada, banheiros quebrados, portas quebradas, repouso médico e de enfermagem em péssimas condições, áreas desativadas pela estrutura danificada. Há unidade com péssima distribuição do espaço, que não permite monitoramento adequado para todos os leitos.*

*Enfim, a estrutura física que pôde ser observada remonta a uma situação manicomial, de abandono, de exclusão, de destinar o mínimo a pessoas que sofrem de um transtorno mental grave, que já segrega, maltrata e exclui em grande parte dos casos.*

*Infelizmente, pudemos constatar muitas das denúncias da familiar que motivou este procedimento (fls. 4/7): "... Não deixei de me revoltar com a situação, com o local, com as condições, onde ninguém deve ser tratado daquela forma, nem mesmo bicho", relata, sobre as condições que presenciou na Observação B, onde esteve com sua irmã.*

*Neste ínterim, vale referência ao Relatório da Vigilância Sanitária contido nestes autos, que em inspeção, constatou a procedência da denúncia (fls. 21/52).*

*Vale citar ainda, que as denúncias foram reforçadas por outros familiares em contato com este parquet, e por profissional de saúde, que inclusive motivou outro procedimento, também em tramitação nesta especializada (ICP 06.2023.1243-8).*

*Enfim, diante do exposto, faz-se mister intervenções urgentes a fim de garantir um ambiente humanizado de cuidado aos pacientes e familiares, e condições dignas de trabalho aos funcionários ali presentes.*

**CONSIDERANDO** que o Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto foi fundado há mais de 60 (sessenta) anos, passando desde então por reformas pontuais de manutenção, sem grandes modificações físicas; ;

**CONSIDERANDO** que, à época da inauguração do nosocômio em tela, ainda se encontrava vigente uma **política manicomial, segregacionista e desumana, que submetia os pacientes em sofrimento mental a tratamentos ineficazes e, por vezes, dolorosos;**

**CONSIDERANDO** que a estrutura física das instalações do Hospital de Saúde Mental encontra-se inadequada diante da **atual política de saúde mental**, que tem em seu cerne a humanização do atendimento e a inserção do paciente em meio social, o que é diametralmente oposto à antiga política excludente;

**CONSIDERANDO** que, conforme constatado pelo CREMEC, Vigilância Sanitária e Assessoria Psicossocial da 137ªPJM, as condições atuais do Hospital Professor Frota Pinto são inadequadas à prestação dos serviços de saúde, vez que este é estruturalmente o pior hospital público do Estado;

**CONSIDERANDO** que, mesmo com as dificuldades enfrentadas, o Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto desempenha, indiscutivelmente, um papel



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

importante no tratamento em saúde mental para a população do estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que, atualmente o nosocômio conta com 180 leitos de internação, dos quais 160 são para tratamento de pessoas com transtornos mentais gerais (com duas unidades masculinas e duas unidades femininas, com 40 leitos cada), e 20 leitos para tratamento voluntário de dependentes químicos (Elo de Vida);

**CONSIDERANDO** que, mesmo após mais de 20 (vinte) anos da promulgação da lei da reforma psiquiátrica (10.216/2001), ainda é necessário o funcionamento e a consequente realização de investimentos no HSMM, uma vez que os pacientes que sofrem com distúrbios, doenças e transtornos mentais graves continuam buscando e encontrando assistência neste hospital, que é referência em serviços de saúde mental para todo o Estado;

**CONSIDERANDO** que o número de pacientes com diversos transtornos mentais graves têm crescido a cada dia<sup>1</sup>, implicando a necessidade de aumento da assistência, de forma quantitativa e qualitativa;

**CONSIDERANDO** que os atuais equipamentos da RAPS no Estado não são suficientes para atender às demandas desses pacientes graves, o que é do conhecimento de todos e amplamente noticiado nos meios de comunicação<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** os dados apontados no ranking *The Mental State of the World*, publicado no começo do mês de março do corrente ano pela plataforma *neurotech Sapien Labs* que mapeia a qualidade da saúde mental ao redor do mundo<sup>3</sup>, **no total de 71 países listados, o Brasil ocupa a 4ª posição entre os piores**, demonstrando o crescente adoecimento mental da população;

**CONSIDERANDO** que, no atual cenário, a atenção em saúde mental deve ser tratada como prioritária, aplicando-se as diretrizes da Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 2º da referida norma, *in verbis*:

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/com-81-mil-casos-afastamentos-do-trabalho-por-transtornos-mentais-e-burnout-no-ceara-aumenta-46-1.3489633>>; <<https://www1.folha.uol.com.br/folhateen/2024/05/registros-de-ansiedade-entre-criancas-e-jovens-superamos-de-adultos-pela-1a-vez.shtml#:~:text=Com%20um%20crescimento%20expressivo%20nos,mil%2C%20considerando%20dados%20de%202023.>>>

<sup>2</sup> Disponível: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/fortaleza-tem-13-caps-infantis-a-menos-do-que-o-ideal-e-fila-pode-passar-de-6-meses-alerta-cedeca-1.3517924>>; <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/com-filas-de-espera-demora-no-atendimento-gera-reclamacoes-nos-caps-em-fortaleza-1.3044642>>

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://mentalstateoftheworld.report/2023\\_read/](https://mentalstateoftheworld.report/2023_read/)>



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

*Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:*

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;*
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;*
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;*
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;*
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;*
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;*
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;*
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;*
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.*

**CONSIDERANDO** que referida norma aduz, ainda, em seu art. 3º que:

*É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.*

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009;

**CONSIDERANDO** que referida convenção traz em seu art. 4º, as seguintes obrigações gerais:

- 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*
- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;*
  - b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para*



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

*modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;*  
*c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;*  
 [...]

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução 487/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 18 da mencionada resolução, *ipsis litteris*:

*Art. 18. No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.*

**CONSIDERANDO** que o prazo para fechamento dos manicômios judiciários – alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico foi estendido até 28 de agosto de 2024;

**CONSIDERANDO** que após esta data, será necessária a adoção de providências para acolhimento e tratamento de pessoas em conflito com a lei e que tenham transtorno mental, ou qualquer forma de deficiência psicossocial, refletindo diretamente na necessidade de aumento da quantidade de vagas disponíveis nos equipamentos de saúde mental;

**CONSIDERANDO** que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, XIV estabelece que é dever da União, dos Estados e do Município legislar sobre a "*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*".

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir acessibilidade no HSMM, conforme previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, norma com status constitucional, que prevê, em seu art. 9º, 1, a, que "*os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio*



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

*físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho";*

**CONSIDERANDO** o conceito de barreira, previsto no art. 3º, inciso IV da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*barreira é qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros*";

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir acessibilidade no HSMM, conforme previsto LBI, em seu art. 25 que dispõe que : "*Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.*";

**CONSIDERANDO** ainda o importante papel desempenhado pelo HSMM na formação de médicos psiquiatras, já que seu programa de residência em psiquiatria é referência de excelência no norte e nordeste e seu Centro de Estudos, Aperfeiçoamento e pesquisa, desenvolve atividades técnicas-científicas-culturais, de ensino e de pesquisa cruciais para a formação e desenvolvimento dos profissionais e estudantes das diversas áreas em atividades no hospital;

**CONSIDERANDO** ainda os diversos ambulatórios especializados existentes no HSMM como Núcleo de Transtornos Ansiosos – NUTA; Transtornos da Sexualidade Humana – ATASH; Transtornos do Humor; Ambulatório da Primeira Crise; Ambulatório de Psicose de Difícil Controle; Neuropsiquiatria; Neurologia; Psicogeriatría; Núcleo de Atenção a Infância e Adolescência – NAIA; Psicoterapia; Núcleo de atendimento a Paciente com esquizofrenia – NUESQ; Serviço de Referência Transdisciplinar para transgêneros – SERTRANS; Psicogeriatría Epilepsia; Ambulatório de Transtorno de Atenção e Impulsividade – ATAI, permitindo suporte adequado para pacientes com condições mais complexas e de difícil tratamento, além de possibilitar grau de especialização em patologias que dificilmente será possível em hospitais gerais, sendo necessário que a SESA possibilite condições e espaço adequado para que esse acompanhamento e formação sejam cada vez mais aprimorados;





137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

**CONSIDERANDO** que, em que pese as diversas tratativas adotadas pelo Ministério Público Estadual, por intermédio desta Promotoria Especializada, ainda persiste situação degradante e desumana de atendimento no nosocômio em tela, em virtude, principalmente, da infra-estrutura do Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto, conforme todos os relatórios de inspeção constantes nos autos deste Procedimento;

**CONSIDERANDO** que os pacientes em sofrimento mental e crises, seus familiares, além dos profissionais que laboram no HSMM, precisam de condições humanitárias dignas para serem acolhidos e tratados, e para trabalharem;

**CONSIDERANDO** o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos alicerces do Ordenamento Jurídico Pátrio;

**RECOMENDA** à Secretaria Estadual de Saúde do Ceará que promova as ações necessárias para que seja feita uma completa reforma do Hospital Mental Professor Frota Pinto – Hospital de Saúde Mental de Messejana, a fim de que os pacientes tenham um ambiente estruturalmente adequado, segundo as normas técnicas hospitalares e de acessibilidade e inclusão, para receberem atendimento humanizado e, caso não seja possível, que seja construído um novo espaço, com projeto adequado à humanização nos atendimentos, em conformidade com as diretrizes da lei 10.216/2001, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15) e da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência.

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

**REQUISITA-SE** ainda que, no caso de acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO, tão logo seja aprovado o projeto, o Ministério Público seja comunicado formalmente, inclusive com a remessa do mesmo e cronograma de execução, para fins de acompanhamento e monitoramento.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Deixo de dar ciência ao CAOSAÚDE diante da expedição da Resolução 106/2022 – OECPJ, a qual revogou o art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Providencie-se a publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, 26 de agosto de 2024.



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

**Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro**  
**Promotora de Justiça**

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - 1ª Promotoria de Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*

**Eneas Romero de Vasconcelos**  
**Promotor de Justiça**

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – 5ª Promotoria de Defesa do Idoso e da Pessoa  
com Deficiência  
*Assinado por certificação digital*

**Ana Karine Serra Leopércio**  
**Promotora de Justiça**

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE  
*Assinado por certificação digital*